



INTEIRO TEOR

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:

0009455-83.2012.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Cível

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

Não

Baixado:

Sim

Distribuição em:

23/01/2013

Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisor:

CONTEÚDO DO ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Data de distribuição :10/10/2012

Data de redistribuição :23/01/2013

Data de julgamento :19/05/2014

0009455-83.2012.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores : Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638) e outros

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

EMENTA

Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei n. 2.386/2010, do Estado de Rondônia. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ζ ICMS. Redução de base de cálculo. Inexistência de convênio junto ao CONFAZ. Ofensa



sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ICMS, no tocante a concessão de incentivos ou benefícios fiscais, sejam relativos à isenção, anistia ou redução da base de cálculo, a regra estabelecida é a de que referidas exonerações estão subordinadas à celebração e ratificação de acordo e convênio no âmbito do CONFAZ, cuja desobediência importa na própria invalidade do ato normativo, isso por não se ter atendido a pressuposto essencial à sua caracterização, a importar na declaração de sua inconstitucionalidade formal.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é tributo federal que difunde seus efeitos por todo o território nacional, tornando imperioso o atendimento aos mecanismos instituídos para preservação da unidade federativa, dentre os quais o que estabelece a forma como os Estados-membros exercem a competência exonerativa do tributo sem afetar os demais entes da federação, de forma que o não cumprimento a essa regra importa em violação ao preceito do federalismo, ferindo materialmente o art. 1º da Constituição do Estado de Rondônia e, via de consequência, a Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **POR MAIORIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E EURICO MONTENEGRO.**

Os Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges, Walter Wallenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Renato Mimessi e os Juizes Osny Claro de Oliveira Junior e José Augusto Alves Martins.

Porto Velho, 19 de maio de 2014.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :10/10/2012
Data de redistribuição :23/01/2013
Data de julgamento :19/05/2014

0009455-83.2012.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores : Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638) e outros
Relator : Desembargador Valter de Oliveir

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, intentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, em face da Lei Ordinária Estadual n. 2.386, de 28 de dezembro 2010, que concedeu redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas com querosene de aviação destinado a empresas de serviço de transporte aéreo de passageiros.

Argumenta que referida lei padece do vício formal por violação a pressupostos objetivos, pois, embora tenham competência para instituir o ICMS, os Estados estão adstritos, no que diz respeito à concessão de benefícios fiscais, à celebração de convênio junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária, consoante determinam os arts. 150, § 6º e 155, XII, g, da Constituição Federal e art. 129 da Constituição do Estado de Rondônia.

Afirma, ainda, haver inconstitucionalidade material por violação aos princípios do federalismo, da livre iniciativa e da livre concorrência.



nomeado para análise do projeto, sendo assim aprovado pelo Plenário.

Às fls. 126/130 o Estado de Rondônia sustenta que o benefício fiscal questionado não constitui instrumento de guerra fiscal, mas sim mecanismo de autodefesa do Estado, pois, a despeito de a Lei Complementar n. 24/1975 estabelecer que todos os Estados da Federação, em decisão unânime, deveriam ser signatários do Convênio, isso não ocorreu em relação a Estados como o de São Paulo, que são contrários a tal redução, de forma que as desonerações existentes ocorreram sem a baliza mestra do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Ressalta que os Estados vizinhos como Acre, Amazonas e Mato Grosso adotam a mesma sistemática tributária, seja com intuito de incentivar a operacionalização do transporte aéreo regional em seu território, seja com objetivo de buscar fazer com que as empresas comerciais que operam no setor abasteçam nos Estados respectivos, incrementando, com isso, sua receita tributária.

Registra que o ato hostilizado não traz prejuízo ao Estado, que, mesmo de forma acanhada, intensificou a arrecadação, pois os reabastecimentos das aeronaves do transporte regional, antes do benefício fiscal, eram realizados nos referidos Estados, que já se valiam do mesmo expediente para reduzir a carga tributária do QAV (querosene de aviação).

Assim, requer a preservação da lei impugnada até edição de nova regra tributária. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 131/135).

Nesta instância, o eminente Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira manifesta-se pela procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 2.386/2010, que se mostra incompatível com a ordem constitucional estabelecida.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

De início, registre-se ser indubitosa a competência desta Corte de Justiça para conhecer da ação direta de inconstitucionalidade formulada contra lei municipal e estadual por violação a dispositivo da Constituição Estadual que, na essência, constitui reprodução de disposição constitucional federal.

Segundo revela a inicial, a Lei aqui reportada padece de vício formal de inconstitucionalidade por violar o disposto no art. 129 da Constituição do Estado, que faz expressa remissão ao art. 150 da Constituição Federal ao estabelecer que os mesmos princípios ali normatizados são aplicados aos Estados-membros e aos Municípios.

Essa circunstância permite que o controle concentrado da constitucionalidade da lei seja realizado pelo Tribunal de Justiça, não havendo se falar em usurpação da competência da Suprema Corte de Justiça, que assim enfrentou a questão:

Agravo regimental em reclamação. 2. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Inocorrência. 4. Não configuração de usurpação quando os tribunais de justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de normas constitucionais estaduais que reproduzem regra da Constituição Federal de observância obrigatória. [...] (AgR em Rcl 12653, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 20/06/2012, Processo Eletrônico DJe-201, Divulg. 11/10/2012, Public. 15/10/2012)
A ação direta de inconstitucionalidade em causa foi, afinal, julgada procedente exclusivamente com base em dispositivos constitucionais estaduais, ainda que de reprodução de dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados-membros. [...] esta Corte, desde o julgamento da Reclamação 383, por seu Pleno, firmou o entendimento de que é admissível a propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados-membros - e, portanto, por via de consequência, seu julgamento por esses Tribunais com base nesses dispositivos constitucionais estaduais -, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual que faz essa reprodução contrariar o sentido e o alcance da norma constitucional federal reproduzida. (Rcl 358, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 8/6/2001, DJ 8/6/2001)

Esta Corte não discrepa, já tendo decidido que:

Não configura usurpação de competência do Superior Tribunal Federal quando os Tribunais de Justiça analisam, em



Des. Mariaiva Henriques Dardegan Bueno, J. 18/2/2013)

Considere-se, ademais, que a própria Constituição do Estado de Rondônia, no art. 88, § 5º, estabeleceu competir ao Tribunal de Justiça a declaração da inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta, elencando no caput os legitimados a propô-la.

Sendo assim, conheço da presente ação.

No mérito, sustenta-se que a Lei Estadual n. 2.386/2010, ao promover a redução da base de cálculo do ICMS das operações internas com querosene de aviação, incorreu em vício formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo, assim entendendo porque não atendeu às diretrizes dos arts. 150, § 6º e 155, § 2º, XII, *in fine*, ambos da Constituição da República e art. 129 da Constituição Estadual, preceitos que impõem a celebração de convênio junto ao CONFAZ para a concessão de benefícios fiscais, o que não ocorreu na espécie versada. Argui-se, ainda, a inconstitucionalidade material da norma por desrespeito aos princípios constitucionais do federalismo, da livre iniciativa e da livre concorrência.

A pretensão foi formulada com base no art. 88, III, da Carta Estadual, uma vez que interposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face de lei ou ato normativo estadual.

Quanto ao primeiro aspecto abordado, impõe-se verificar que apesar de o Estado-membro ter competência para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no que diz respeito à concessão de benefícios fiscais, sejam relativos à isenção, anistia ou redução da base de cálculo, a regra estabelecida é a de que referidas exonerações estão subordinadas à celebração e ratificação de acordo e convênio junto ao CONFAZ, tal e qual estabelecido no art. 129 da Constituição do Estado, *verbis*:

Art. 129. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, são aplicados ao Estado e aos Municípios os mesmos princípios normatizados no art. 150 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, reza o art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *in fine*.

De seu turno, dispõe o art. 155, § 2º, XII, *in fine*, da Carta Política:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Por fim, ao regular a forma pela qual se dará o incentivo, a Lei Complementar n. 24/1975, recepcionada pelo art. 34, § 5º, do ADCT da CF/88, no art. 1º, estabelece:

Art. 1º. As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I *in fine* à redução da base de cálculo;

[...]



concedem benesses fiscais com claro intuito de atrair investimentos em detrimento de outros entes da federação. Essa a razão da advertência feita pelo Professor Celso Ribeiro Bastos, quando da análise, ainda no regime constitucional anterior, de regra semelhante à do art. 155, § 2º, XII, *in fine*, da Constituição Federal:

O propósito desse dispositivo é evitar a chamada guerra tributária. A outorga de isenções do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, desde que feita unilateralmente pelos Estados, se presta a que se instaure entre eles uma luta consistente nos objetivos entre si conflitantes de cada um dos Estados ganhar parcela do mercado dos outros mediante a liberação desse imposto. (in, Lei Complementar *in* Teoria e Comentários, p. 87, 1985, Saraiva)

Não por outra razão que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 902-SP, concedeu medida cautelar suspensiva da eficácia de ato normativo editado pelo Estado de São Paulo, sede em que o relator, Ministro Marco Aurélio, destacou a imprescindibilidade do convênio interestadual para legitimar a concessão de benefícios fiscais em tema de ICMS.

Ainda sobre a obrigatoriedade da prévia celebração de convênio, vejam-se as decisões da Excelsa Corte:

[...] Inconstitucionalidade. Ação direta. Decreto n. 52.381/2007, do Estado de São Paulo. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços *in* ICMS. Benefícios fiscais. Redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada *in* guerra fiscal. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra *in fine*, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços *in* ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ (ADI 4152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 1/6/2011)

[...] O legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinante destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. [...] A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. [...] Precedente: ADI 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello. (ADI 1247 MC/PA, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 17/8/1995)

Assim, não cabe ao Estado-membro conceder benefício fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio no âmbito do CONFAZ, desobediência esta que importa na própria invalidade do ato normativo, isso porque não se atendeu pressuposto essencial à sua caracterização.

No caso, como não há registro sobre a existência de convênio autorizando o Estado a reduzir a carga tributária das operações internas envolvendo querosene de aviação, fica claro que a concessão do incentivo se deu com flagrante inobservância aos dispositivos reportados da Constituição Estadual, Lei Complementar e Constituição Federal.

Inequívoca, portanto, a inconstitucionalidade formal da Lei 2.386/2010, que, por não atender aos pressupostos objetivos, já nasceu formalmente viciado.

Além disso, não se pode olvidar que a lei impugnada ofende o preceito do federalismo, ferindo materialmente a Constituição do Estado de Rondônia [art. 1º.: O Estado de Rondônia, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal] e, via de consequência, a Constituição Federal.

Como dito pelo e. Procurador-Geral de Justiça, o ICMS é tributo federal que difunde seus efeitos por todo o território nacional, o que torna imperioso o atendimento aos mecanismos instituídos para preservação da unidade federativa, dentre os quais o que estabelece a forma como os Estados-membros devem exercer a competência exonerativa em relação a esse tributo, sem afetar os demais entes da federação.

E isso, efetivamente, não ocorreu na espécie versada, uma vez que a lei questionada não foi precedida de convênio, fugindo assim aos padrões normativos uniformes em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS.

Ainda que se procurasse justificar a redução da alíquota no fato de outros Estados da Federação, tais como Acre, Amazonas e Mato Grosso, haver adotado a mesma política de incentivo fiscal nas operações de que trata a lei questionada, o que em outras palavras significaria que o benefício fora concedido como *in* mecanismo de autodefesa



mesmo porque, conquanto assegurada a sua autonomia tributária, é imprescindível que os Estados-membros acordem, previamente, acerca de determinados aspectos, exatamente para impedir a guerra tributária, de consequências nocivas à harmonia e convivência dos entes federativos.

Nesse ponto, registre-se que a própria Procuradora-Geral do Estado, nas informações prestadas à fl. 127, reconhece que, nos termos da Lei Complementar n. 24/2003, todos os Estados da Federação, por decisão unânime, devem ser signatários do Convênio [art. 2º, § 2º]. No entanto, Estados como o de São Paulo são contrários à desoneração, fazendo com que as isenções existentes ocorram sem a baliza mestra do CONFAZ, o que admite ocorrer a fim de incrementar a receita tributária.

Embora destacando que a medida não traz prejuízo ao Estado, pois este, mesmo de forma acanhada, aumentou a arrecadação, a nobre Procuradora-Geral ressalta que isso se deve ao fato de que os reabastecimentos das aeronaves do transporte regional, que antes da outorga do benefício fiscal vergastado, eram feitos nos Estados vizinhos do Acre, Amazonas e Mato Grosso, passaram a ser feitos aqui.

Por certo que essa circunstância demonstra que o Estado de Rondônia, a exemplo do ocorrido nos Estados fronteiriços, também se valeu dessa guerra fiscal para reduzir sua carga tributária, fazendo-o sem a prévia celebração de convênio entre os estados-membros e do Distrito Federal.

Ao tratar do tema, Sacha Calmon Navarro Coelho assevera que:

[...] os convênios de Estados expressam uma solução de compromisso entre a necessidade de preservar a autonomia tributária dos entes locais, sem risco para a unidade econômica da Federação, e a realidade de um imposto nacional.

[...]

Admitir, por outro lado, sua utilização desregrada, pelo Estado-membro para fins desenvolvimentistas e ideia/força a um só tempo dinâmica e perversa a confundir toda uma Nação e seria decretar a guerra fiscal entre Estados, em verdadeiro leilão de favores, com repercussões na própria tessitura técnica do gravame. Foi para coibir a generalização de conjuntura desse tipo que a união avultou sua intervenção na competência dos Estados, em desfavor da Federação, fincada na ideia da autonomia das Unidades Federadas. (in, Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário, 2ª Ed., RJ: Forense, 1990, p. 295/296)

Assim, pouco importa que o benefício fiscal se dê como forma de defesa a incentivo semelhante de outros Estados. Como asseverou o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADI n. 2.548/PR, de que foi o relator, esse fato não se mostra apto a afastar o vício de inconstitucionalidade [...] trata-se de argumento que supõe uma igualdade no ilícito, que não pode ser aceita pela ordem jurídica (DJ 15/6/2007).

Em caso idêntico ao dos autos, atestando que inconstitucionalidades não se compensam, a Suprema Corte assim decidiu:

ICMS: "guerra fiscal": concessão unilateral de desoneração do tributo por um Estado federado, enquanto vigorem benefícios similares concedido por outros: liminar deferida. 1. A orientação do Tribunal é particularmente severa na repressão à guerra fiscal entre as unidades federadas, mediante a prodigalização de isenções e benefícios fiscais atinentes ao ICMS, com afronta da norma constitucional do art. 155, § 2º, II, g - que submete sua concessão à decisão consensual dos Estados, na forma de lei complementar (ADIn 84-MG, 15/2/96, Galvão, DJ 19/4/96; ADInMC 128-AL, 23/11/89, Pertence, RTJ 145/707; ADInMC 902, 3/3/94, Marco Aurélio, RTJ 151/444; ADInMC 1.296-PI, 14/6/95, Celso; ADInMC 1.247-PA, 17/8/95, Celso, RTJ 168/754; ADInMC 1.179-RJ, 29/2/96, Marco Aurélio, RTJ 164/881; ADInMC 2.021-SP, 25/8/99, Corrêa; ADIn 1.587, 19/10/00, Gallotti, Informativo 207, DJ 15/8/97; ADInMC 1.999, 30.6.99, Gallotti, DJ 31/3/00; ADInMC 2.352, 19/12/00, Pertence, DJ 9/3/01). 2. As normas constitucionais, que impõem disciplina nacional ao ICMS, são preceitos contra os quais não se pode opor a autonomia do Estado, na medida em que são explícitas limitações. 3. O propósito de retaliar preceito de outro Estado, inquinado da mesma balda, não valida a retaliação: inconstitucionalidades não se compensam. [...] (ADI 2377 MC/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7/11/2003)

Nesse contexto, o incentivo fiscal ora tratado, longe de constituir medida de caráter social, por facilitar o deslocamento intermunicipal, na verdade, deve ser visto como uma reação a comportamento injurídico de outras unidades regionais da Federação, o que não retira o vício de inconstitucionalidade que o contamina.

Finalmente, de considerar-se que a alíquota das operações internas, estabelecida em 3% pelo ato impugnado, é inferior à fixada pelo Senado Federal para as operações interestaduais, que, a teor da Resolução n. 95/96, ficou estabelecida em 4%, significando que a norma questionada está em confronto com o art. 130, § 1º, I e II, da Constituição Estadual, que reproduz o disposto no art. 155, § 2º, VI, da Carta Política de 1988, verbis:



VI e salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, 2º, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

Para finalizar, apropriada a conclusão a que chegou a Suprema Corte sobre o tema:

[...] O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS. [...] Precedente: ADI 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello. (ADI 1247 MC/PA, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 17/8/1995)

Logo, têm-se como inconstitucionais as disposições da impugnada lei.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.386/2010 por ofensa aos arts. 129 da CE e 150, § 6º e 155, inciso XII, alínea 2º, da CF (inconstitucionalidade formal) e arts. 1º e 130, § 1º, I, da CE e art. 155, § 2º, VI, da CF (inconstitucionalidade material), fazendo-o com efeitos erga omnes e extunc [art. 27 da Lei n. 9.868/99].

Com o trânsito em julgado, determino sejam cientificados os Poderes Legislativo e Executivo estaduais, enviando-lhes cópia do acórdão.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Senhor Presidente, gostaria de retomar uma questão preliminar. A corte local julga essas questões de inconstitucionalidade de lei quando o dispositivo da Constituição Estadual reproduz a norma da Constituição Federal. O relator mostrou que reproduziria no caso a lei referida as disposições do art. 150 da CF. No entanto, se observarmos o art. 129 da nossa Constituição, que diz que sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes são aplicados ao Estado e aos Municípios os mesmos princípios normatizados no art. 150 da Constituição Federal, não está reproduzindo a norma que diz que aos casos de benefícios fiscais deve anteceder um convênio estabelecido entre os estados da federação.

Então, o dispositivo que estaria sendo ofendido seria o 129 da constituição estadual. No entanto, ele não trata, e aqui precisamos fazer uma interpretação constitucional restritiva, ele não trata da questão relacionada com os benefícios fiscais. O que ele dispõe é que para se criar o tributo é necessário seguir aquele procedimento do art. 150 da CF.

A questão que estamos tratando é relacionada com as isenções, as reduções de benefícios fiscais estabelecidos na Constituição Federal em um outro dispositivo, o art. 155 da CF. Já do 155 da CF para a frente, para fazer essas reduções, está disposto que o Estado tem que obedecer aos termos de convênio. O que fez a lei do Estado de Rondônia foi não atender a esse convênio e fixar um percentual menor, fazendo a lei de acordo como manda o procedimento, mais fixar em vez de 4%, que é a base de cálculo, fixar o tributo em 3%. Não ocorreu aquela reunião das Secretárias de Estado da Fazenda para resolver esse problema.

Então, não há essa reprodução do nosso artigo em relação à essa questão do convênio, e também não poderia nem mesmo ter essa reprodução porque a questão diz respeito a uma norma seguinte que é aquela do interesse dos Estados, do interesse da Federação, e em sendo interesse da Federação, porque essa redução de 4% para 3% afetaria os outros Estados, que estão cobrando 4% do tributo, a constituição do estado nada a respeito dispõe.

Portanto, temos duas questões que precisam ser ressaltadas: primeiro, a nossa Constituição Estadual não reproduz a norma da Constituição Federal, como é já aceito pela jurisprudência; e o objeto da ação é um interesse federativo, que é obedecer a um convênio federativo. Respeitar o princípio federativo é questão de interesse dos Estados e se são interesses dos Estados caberia ao Supremo Tribunal Federal decidir a questão.

Então, por não reproduzir e por o interesse se referir à federação, a justiça local não pode julgar essa questão; de forma que seria de não conhecer a inicial, ou seja, seria a hipótese de indeferir a inicial. Essa questão de incompetência, por ser uma condição da ação pode ser arguida a qualquer instante, em qualquer lugar, enquanto não transitada em julgado a decisão. De forma que antes de chegar na questão do mérito, levantaria eu essa questão de ordem no sentido de indeferir a inicial.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA



DESEMBARGADORA IVANIRA FETUSA BORGES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Com o relator.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Com o relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Com o relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Com o relator.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Com o relator.

JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Com o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Com a vênua do Des. Sansão, acompanho o relator.

JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Com o relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Com o relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELAR CITON

Com o relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo com o relator.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Sansão Saldanha.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2386, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Concede redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com querosene de aviação (QAV) destinado a empresa de serviço de transporte aéreo de passageiros que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reduzida a base de cálculo, nas operações internas, com querosene de aviação (QAV), destinado a empresa de serviço de transporte aéreo de passageiros, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia, nos percentuais indicados, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a:

I – 6% (seis por cento) quando o serviço regular de transporte de passageiros for prestado para 4 (quatro) municípios rondonienses; e

II - 3% (três por cento) quando o serviço regular de transporte de passageiros for prestado para, no mínimo, 5 (cinco) municípios rondonienses.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo:

I – alcançará apenas a sociedade empresária ou o empresário individual que possuir atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros;

II – deverá ser solicitado pelo interessado à Secretaria de Estado de Finanças, na forma a ser prevista em regulamento; e

III – será concedido por meio de regime especial.

Art. 2º. A empresa beneficiada na forma do artigo 1º deverá contribuir com o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da operação tributada, para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, cujo valor deverá ser totalmente utilizado no fomento às exportações do estado de Rondônia, na forma a ser estabelecida pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2010, 122º da República.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador